

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**PLANTÃO ESPECIAL DO TCMPA TEM
VIGÊNCIA ATÉ DIA 29 DE MARÇO**



O Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) desta segunda-feira (22) traz a publicação da nova Portaria que estabelece novos regramentos administrativos relacionados à prevenção ao contágio de Covid-19.

A **Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA**, publicado na página 2 do DOE, considerou a prorrogação do lockdown na Região Metropolitana de Belém pelo governo estadual, dentre outros fatores e estabelece o Plantão Especial do TCMPA até dia 29 de março de 2021.

De acordo com o texto do documento no parágrafo único do artigo primeiro, “

A suspensão dos prazos processuais, na forma do art. 4º, da **Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA**, observará o novo período previsto no caput, deste artigo”. Ainda sobre prazos processuais, o artigo terceiro destaca que “Fica acrescido o § 5º, ao artigo 4º, da **Portaria nº 362/2021/GP/TCMPA**, com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

(...)

§ 5º. A suspensão de prazos não alcança a obrigatoriedade de atendimento, na forma e prazo, das notificações e/ou citações expedidas monocraticamente pelos Conselheiros-Relatores, pelo Tribunal Pleno e/ou pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE), atinentes às ações de fiscalização e monitoramento das políticas públicas municipais de enfrentamento da pandemia da COVID-19.”

Ficam também mantidos os atendimentos virtuais no Protocolo, Ouvidoria e Sala dos Municípios, cujos canais de comunicação eletrônica estão publicados no documento, assim como a listagem dos endereços de e-mails do TCMPA constante no anexo único.

Confira a **Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA**.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **02**

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCES

✚ **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** **07**



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**
(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, § 1º, RITCM-PA)Processo nº **202101551-00**Classe: **Recurso Ordinário**Procedência: **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá**Responsável: **Erica Amorim Vaz**Decisão Recorrida: **Acórdão nº 37.665, de 02/12/2020**Processo Originário nº **003421.2018.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)**Exercício: **2018**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 02-16)*, interposto pela Sra. **ERICA AMORIM VAZ**, responsável legal pelas contas de gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.665, de 02/12/2020**, sob a relatoria do Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.665, DE 02/12/2020

Processo nº 003421.2018.2.000

Jurisdicionado: **IMP DE AFUÁ**Assunto: **Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018**Relator: **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**Instrução: **5ª Controladoria**Procurador(a): **ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA** Interessada: **ERICA AMORIM VAZ (Ordenadora)**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IMP DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2018. FALHAS GRAVES CONSTATADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 003421.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Erica Amorim Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2018. **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Erica Amorim Vaz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela não efetuação correta da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 2.912,67 (dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) relativas ao IPM de AFUÁ, descumprindo o que determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X c/c Art. 282, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades encontradas junto ao sítio da Previdência Social, conforme item 5 a 8 do presente voto;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela prejudicialidade na análise dos Resultados de Avaliação Atuarial, oriunda do não envio do DRAA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado: 1. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **19/02/2021**, via e-mail (fls. 15/16) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/03/2021**, conforme consta do despacho à fl.18 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.665, de 02/12/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016²**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 943, de 20/01/2021**, e publicada no dia **21/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **19/02/2021 via protocolo online, conforme fls. 15/16**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)⁴**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.655 de 02/12/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 22 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA
INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 202005581-00

Classe: **Recurso Ordinário**

Procedência: **FUNDEB DE VIGIA**

Responsável: **Maria de Nazaré Vilhena Cardoso e Hamilton de Sousa Silva**

Decisão Recorrida: **Acórdão nº 36.344, de 29/04/2020**

Processo Originário nº 085231.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: **2017**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-10)**, interposto pela Sra. **MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO** e pelo Sr. **HAMILTON DE SOUZA SILVA**, responsáveis legais pelas contas do **FUNDEB DE VIGIA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.344, de 29/04/2020**, do Conselheiro-Relator **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.344, DE 29/04/2020

Processo nº 085231.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE VIGIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO (Período de 01/01 a 01/07/2017), HAMILTON DE SOUSA SILVA (Período de 02/07 a 31/12/2017) e CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 085231.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, Período de 01/01 a 01/07 /2017 relativas ao exercício financeiro de 2017. Face as falhas apontadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários assinados no seu período, descumprindo os Artigos 2º e 4º, da Resolução nº 003/2016/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de manifestação sobre a divergência entre a Relação Consolidada dos Contratos Temporários do 1º quadrimestre e o e-contas/Fopag e a justificativa da necessidade de contratação dos temporários.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB do 1º quadrimestre.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de comprovação da inserção dos valores



do IRRF e ISS retido pelo Fundo na contabilidade do município.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Hamilton De Sousa Silva, Período de 02/07 a 31/12/2017 relativas ao exercício financeiro de 2017. Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores no montante de R\$ 138.974,36 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Hamilton De Sousa Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, descumprindo o Art. 168-A, CP.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não

encaminhamento dos contratos temporários assinados em seu período para análise nesta Corte, descumprindo os Artigos 2º e 4º, da Resolução nº 003/2016/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de comprovação da inserção dos valores do IRRF e ISS retido pelo Fundo na contabilidade do município.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos bancos.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício de 2017.

7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB do 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

- Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/12/2020**, dada sua remessa via e-mail (fl. 09), e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl.12 dos autos.



Ato contínuo, a DIJUR retornou com os autos à Presidência, pois fora verificado que a petição recursal fora subscrita exclusivamente por advogado, Dr. KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA (OAB-PA 8.328), o qual deixou de juntar o necessário instrumento de procuração para interpor o recurso em questão.

Objetivando o saneamento da ausência de poderes para representação dos ordenadores responsáveis, fora procedida a notificação editalícia dos ordenadores e seu alegado patrono, conforme fl. 19, porém, o prazo regimental previsto transcorreu em 25/01/2021, sem a esperada medida daquele advogado ou dos interessados, conforme consta à fl. 20.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁵.

No caso em tela, verifica-se que os Recorrentes, ordenadores responsáveis pelas contas do FUNDEB de Vigia, durante o exercício financeiro de 2017, foram alcançados pela decisão constante no Acórdão n.º 36.344, de 29/04/2020, ao que se identifica a interposição de Recurso Ordinário, em tese, subscrito por procurador jurídico (advogado), o qual se faz autorizar, na forma dos artigos 287 e 361, §1º, do RITCMPA (Ato 23)⁶.

Ocorre, contudo, que o já referenciado advogado deixa de juntar o competente instrumento de procuração, indispensável ao estabelecimento da legitimidade recursal, a despeito das providências adotadas pela Presidência do TCM PA, na forma regimental, qual seja, a de notificar os interessados, para saneamento da omissão em questão, conforme preleciona o art. 79, §3º da LC nº 109/2016 c/c art. 361, §1º, do RITCMPA (Ato 23), conduzindo, assim, à impossibilidade de conhecimento do apelo.

Diante do exposto, restam prejudicadas as subsequentes análises atinentes à tempestividade e cabimento do apelo.

2. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no **art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 361, §1º, do RITCMPA (Ato 23),** **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, vinculado aos ordenadores **MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO** e **HAMILTON DE SOUSA SILVA**, em face da ausência de poderes que assegurem a legitimidade procurador que subscreve a peça recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **FUNDEB DE VIGIA**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do **Acórdão n.º 36.344, de 29/04/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão e comunicação à interessada, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 22 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

⁵ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ **Art. 287.** É facultado aos ordenadores e demais responsáveis a assistência por advogados, contadores ou técnicos especializados nos processos de prestação ou tomadas de contas especiais, desde que devidamente habilitados junto aos autos.

Art. 361. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado e/ou procurador, desde que regularmente constituídos, na forma da lei.

§ 1º. Constatado vício na representação da parte, a Presidência e/ou Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado e/ou procurador.



**DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****6ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 6.006/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 2021.00214-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o **Sr. Alcir Costa da Silva**

Publicações: 17/03, 23/03 e 26/03/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2016 - Lei Orgânica do TCM/PA e pelos incisos VIII e XII, do art. 93, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. Alcir Costa da Silva**, Prefeito do **Município de Santa Maria do Pará**, exercício financeiro 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da 3ª publicação, encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em arquivos PDF's para o endereço eletrônico protocolo@tcm.pa.gov.br, os seguintes documentos e informações, em atendimento ao art. 5º da IN nº 17/2020:**

- relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a decretação excepcional e as medidas administrativas previstas, evidenciando, ainda, os elementos com pertinência à realização da transição de mandato/gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA;
- comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais deflagradas ou propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
- fixar os procedimentos de aquisição direta de bens e serviços realizados e previstos, com base na referida decretação, com a indispensável fixação de correlação

entre a ação executada e a situação emergencial evidenciada.

Por oportuno, informamos que o não envio da documentação comprobatória é passível de multas previstas no art. 698 do Ato nº 23/2020 – Regimento Interno do TCM PA c/c a Lei Complementar Estadual nº 109/2016 - Lei Orgânica do TCM PA, além da competente repercussão junto às Prestações de Contas do exercício de 2021.

Belém (PA), 17 de março de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 34192

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 6.007/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 2021.00255-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (DEZ) dias, o **Sr. Alexandre França Siqueira**

Publicações: 17/03, 23/03 e 26/03/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 109/2016 - Lei Orgânica do TCM PA e pelos incisos VIII e XII, do art. 93, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23), **NOTIFICA**, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. Alexandre França Siqueira**, Prefeito do **Município de Tucuruí**, exercício financeiro 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da 3ª publicação, encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em arquivos PDF's para o endereço eletrônico protocolo@tcm.pa.gov.br, os seguintes documentos e informações, em atendimento ao art. 5º da IN nº 17/2020:**

- relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a decretação excepcional e as medidas administrativas previstas, evidenciando, ainda, os elementos com pertinência à realização da transição de mandato/gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA;
- comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais deflagradas ou propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;



c) fixar os procedimentos de aquisição direta de bens e serviços realizados e previstos, com base na referida decretação, com a indispensável fixação de correlação entre a ação executada e a situação emergencial evidenciada.

Por oportuno, informamos que o não envio da documentação comprobatória é passível de multas previstas no art. 698 do Ato nº 23/2020 – Regimento Interno do TCMPA c/c a Lei Complementar Estadual nº 109/2016 - Lei Orgânica do TCMPA, além da competente repercussão junto às Prestações de Contas do exercício de 2021.

Belém (PA), 17 de março de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 34195

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.008/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO Nº 202101994-00)

De Notificação - Sr. **JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**

Publicação: 23/03/2021

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas nos termos dos arts. 93, incisos I e VIII, do Regimento Interno deste TCM (Ato nº 23/2020), **NOTIFICA** através do presente Edital, o Sr. **JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**, Prefeito de São Félix do Xingú, exercício 2021, a tomar conhecimento das medidas cautelares expedidas, bem como promover o cumprimento das determinações abaixo relacionadas, referentes ao processo licitatório Pregão Presencial - PP 005/2021-SRP, cujo objeto é **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais elétricos para manutenção de prédios públicos e iluminação pública, visando atender às necessidades do município através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB”**, no valor estimado de **R\$ 3.237.408,37 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos)**, com data de sessão de abertura para 23/03/2021:

– Executar a sustação imediata (**até 48 horas**) do andamento do procedimento licitatório, na fase em que

se encontra: Pregão Presencial para Registro de Preços 005/2021/SRP, cujo objeto é **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais elétricos para manutenção de prédios públicos e iluminação pública, visando atender às necessidades do município através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB”**, com data de abertura de sessão prevista para **23/03/2021**, até que se decida sobre o mérito da demanda.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos ao processo supramencionado, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, incluindo empenhos de despesas, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o art. 693 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente processo.

- Providenciar imediatamente (**até 48 horas**) que a suspensão/revogação de todos os atos relativos ao processo licitatório PP nº 005/2021/SRP sejam devidamente registrados no Mural de Licitações, por ser a ferramenta destinada a prestação de contas dos jurisdicionados, como também, no respectivo Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingú.

- Que o gestor responsável, Sr. João Cleber de Souza Torres, Prefeito Municipal, apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos bem como sobre as medidas cautelares determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 414 do RI-TCM/PA.

- Que se assim entenda pertinente e desde que sejam atendidos os pressupostos legais, realize Pregão Eletrônico para aquisição dos objetos licitados.

O não atendimento desta notificação nos prazos assinalados importará em imediata aplicação de multas (art. 71, I e 72, V da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém (PA), 23 de março de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 34208



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 6.009/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 202101995-00)

De Notificação - Sr. **JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**

Publicação: 23/03/2021

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas nos termos dos arts. 93, incisos I e VIII, do Regimento Interno deste TCM (Ato nº 23/2020), **NOTIFICA** através do presente Edital, o Sr. **JOÃO GOMES DE LIMA**, Prefeito de Capitão Poço, exercício 2021, a tomar conhecimento das medidas cautelares expedidas, bem como promover o cumprimento das determinações abaixo relacionadas, referentes aos seguintes processos licitatórios:

Licitação	Abertura	Valor Estimado	Objeto
PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2021	29/03/21	R\$ 560.185,67	Locação de veículos automotores, agrícolas e máquinas pesadas, para atendimento da administração pública de Capitão Poço
PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 005/2021	31/03/21	R\$ 1.362.645,87	Registro de preço para possível aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento da administração pública municipal, secretarias e fundos, a realizar-se na sala da CPL/PMCP

– Executar a sustação imediata (**até 48 horas**) do andamento do procedimento licitatório, na fase em que se encontra: Pregão Presencial 001/2021, cujo objeto é **“Locação de veículos automotores, agrícolas e máquinas pesadas, para atendimento da administração pública de Capitão Poço”**, data de abertura de sessão prevista para **29/03/2021**, com valor estimado de **R\$ 560.185,67**, até que se decida sobre o mérito da demanda.

– Executar a sustação imediata (**até 48 horas**) do andamento do procedimento licitatório, na fase em que se encontra: Pregão Presencial 005/2021/SRP, cujo objeto é **“Registro de preços para possível aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento da administração pública municipal, secretarias e fundos municipais”**, data de abertura de sessão prevista para

31/03/2021, com valor estimado de **R\$ 1.362.645,87**, até que se decida sobre o mérito da demanda.

- Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, incluindo empenhos de despesas, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o art. 693 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente

- Providenciar imediatamente (**até 48 horas**) que os atos de suspensão/revogação de todos os atos relativos aos respectivos processos licitatórios sejam devidamente registrados no Mural de Licitações, por ser a ferramenta destinada a prestação de contas dos jurisdicionados, como também, no respectivo Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Capitão Poço.

- Que o gestor responsável, Sr. João Gomes de Lima, Prefeito Municipal, apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos bem como sobre as medidas cautelares determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 414 do RI-TCM/PA.

- Que se assim entenda pertinente e desde que sejam atendidos os pressupostos legais, realize Pregão Eletrônico para aquisição dos objetos licitados.

O não atendimento desta notificação nos prazos assinalados importará em imediata aplicação de multas (art. 71, I e 72, V da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém (PA), 23 de março de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34209

